Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6413/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04204/2012
PROTOCOLO	:	1226734
ÓRGÃO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JERSON DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MR CORDEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 30/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 30 (TRINTA) MESAS EM MDF COM REVESTIMENTO EM LÂMINA DE MADEIRA NATURAL, COM DETALHE EM COURO NATURAL, COM RODÍZIOS, PARA SUBSTITUIÇÃO DAS EXISTENTES NO RECINTO DOS DEPUTADOS, NO PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.000,00

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE CONVITE E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 30/2011 e formalização do Contrato Administrativo nº 31/2011 (peça 18), firmado entre a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, representada pelo Presidente, Deputado Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e de outro lado a empresa **MR CORDEIRO COMERCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ/MF nº 03.842.600/0001-95, representada pelo Sr. Márcio Reis Cordeiro, CPF/MF nº 777.906.851-04, como contratada.



O objeto do presente contrato é a aquisição de 30 (trinta) mesas em MDF com revestimento em lâmina de madeira natural, com detalhe em couro natural, com rodízios, para substituição das existentes no recinto dos deputados, no Plenário da Assembleia Legislativa/MS, no valor global de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC – 2ICE - 6405/2013 (peça 29) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 30/2011 e formalização do Contrato Administrativo nº 31/2011, nos termos do artigo 307 e artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer nº 8023/2013 (peça 30) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 30/2011 e na formalização do Contrato Administrativo nº 31/2011.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, sendo que o instrumento de contrato estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A Nota de Empenho n° 1011/2011 (peça 19), datada de 31 de outubro de 2011, no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), obedeceu às formalidades legais consubstanciadas na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

O contrato foi firmado em 06/09/2011 e a publicação de seu extrato ocorreu em 28/10/2011 (peça 20), atendendo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, c/c o artigo 13, inciso V, artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite n° 30/2011 e formalização do Contrato Administrativo n° 31/2011, firmado entre a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ/MF n° 03.979.390/0001-81, representada pelo Presidente, Deputado Jerson Domingos, CPF/MF n° 200.080.901-49, como contratante, e de outro lado a empresa **MR CORDEIRO COMERCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ/MF n° 03.842.600/0001-95, representada pelo Sr. Márcio Reis Cordeiro, CPF/MF n° 777.906.851-04, como contratada;



2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – IGCE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do RITC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator